



Folha no	1	de proc.
no	405	de 1976
 TEREZA DE JESUS S. BARRIOS Assst. Administração		

Prefeitura do *Município*  
 São Paulo, 18 de fevereiro de 1976

RECEBIDO EM D.L.

Em 18/2/76

às 15,10 horas

ROBERTO FERES

Ofício A. J. L. n.º 31/75

Processo nº 174.770/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que discrimina os cargos de provimento por acesso, nos termos das disposições do Capítulo III da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa

Recbido em L. Excelência os protestos de minha alta consideração.  
 em 18/2/76  
 às 14,45 horas

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS  
 SEÇÃO DO PROTOCOLO  
 SERV. 2

OLAVO EGYDIO SETUBAL  
 Prefeito

**RECEBIDO**  
 em 18/2/76

DATA 19.2.76 PROCESSO N.º 405/76  
 DOCUMENTOS 10 FOLHAS 37

Anexos:- projeto de lei, exposição de motivos e Anexo

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Eduardo Sampaio Dória  
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
 RF/Mac.

19FEV 76 00695

PROCESSO Nº 405/76 10 36



Folha no. 2 de proc.  
no. 405 de 1976  
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS  
Assist. Administração

PROJETO DE LEI Nº 19/76

LIDO HOJE,  
À(S) COM(A) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE  
ASSUNTOS LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO  
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

★ 8 FEV 1976 ★

PRESIDENTE

Discrimina os cargos de provimento por acesso, nos termos das disposições do Capítulo III da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1.974, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:-

Art. 1º - Ficam reservados para provimento por acesso, nos termos das disposições do Capítulo III da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, os cargos assim discriminados no Anexo que integra a presente lei.

Art. 2º - Fica parcialmente modificado o Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, em conformidade com as alterações resultantes das transferências de cargos constantes do mesmo Anexo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - As modificações de natureza dos car-

EVISÃO

18 FEV 1976

PLEN. 3



Folha no. 3	de proc.
n.º 405	de 1976
Tereza -2-	
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS	
Assist. Administração	

gos de chefia lotados na Coordenação das Administrações Regionais e nas Administrações Regionais, que passam de provimento em comissão a provimento efetivo por acesso, entrarão em vigor a 1º de março de 1979, salvo casos especiais em que a transformação, antes dessa data, venha a ser objeto de lei específica.

Art. 4º - Os cargos criados pela Lei nº 8.099, de 12 de agosto de 1974, e que constam do Anexo integrante desta lei, serão providos por acesso mediante concurso de provas, observadas as condições dos padrões de eficiência estabelecidos para as funções correspondentes do quadro do pessoal extranumerário-diarista.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/mac.



Folha no	31	do proc.	
no	405	de	76
<i>Tereza de Jesus C. Barros</i>			
TEREZA DE JESUS C. BARROS			
Assist. Administração			

## E X P O S I Ç Ã O   D E   M O T I V O S

A Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, dispondo sobre as diretrizes básicas e a estrutura dos Quadros do pessoal da Prefeitura, estabeleceu o acesso como forma de elevação do funcionário "a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições", conforme sistemática prevista em seus artigos 17 a 20.

O presente projeto de lei tem por finalidade discriminar os cargos cujo provimento far-se-á por acesso, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 17 do citado diploma legal e possibilitando que se dê início ao processamento do instituto do acesso para o funcionalismo.

Os critérios para discriminação dos cargos e formação da linha de acesso foram objeto de profundos estudos pelo órgão do pessoal.

Os cargos destinados a acesso são, de modo geral, os correspondentes a chefias.

No estabelecimento da linha de acesso, deu-se



Folha no. 32	do proc.
no 405	de 76
<i>Tereza</i>	
TEREZA DE JESUS BARRIOS	
Assist. Adm. (L. 80-2)	

forma progressiva para a ascensão funcional, ou seja:

- a) os funcionários integrantes da classe básica concorrem a chefias de secção ou equivalentes;
- b) os chefes de secção, ou equivalentes, concorrem a chefias de divisão.

Essa regra é válida para a maioria das carreiras do funcionalismo, que são estruturadas em três níveis: classe básica, chefia de secção e chefia de divisão. E, dentro desse critério, foram norteadas as linhas de acesso em geral.

Todavia, para algumas, constatou-se, nos estudos procedidos, a existência de um quarto nível, situado entre a classe básica e a chefia de secção ou entre esta última chefia e a de divisão.

Para esses casos, se o nível intermediário é quantitativamente expressivo, quanto ao número de cargos, a progressão funcional para o acesso está estabelecida em quatro fases.

Por outro lado, e como consequência de sua finalidade principal de disciplinar os cargos de acesso, os estudos realizados demonstraram a necessidade de modificações no Anexo II da Lei nº 8.183/74, mediante a transferência de cargos das tabelas previstas nesse anexo.

*ll*



Folha no	33	do proc.
no	405	de 76
<i>Amor</i>		
MATEA DE JESUS C. BARROS		
Assist. Administr. / Ação		

-3-

E isso por diversas razões, quer de ordem técnica, porque defluem da sistemática traçada na lei; quer de conveniência dos serviços, ou mesmo pela impropriedade de colocação de cargos nas tabelas.

Tais modificações, tratadas no artigo 2º do projeto, partem do fato de que, consoante o artigo 17 da Lei nº 8.183/74, os cargos de acesso devem ter estreita relação com uma base composta de cargos da mesma natureza de trabalho, inclusive experiência prévia no exercício de outro cargo.

Dessa forma, para fins de acesso, há que se considerar, como se fez, somente aqueles cargos que podem ser tidos como prolongamento natural das carreiras, ou classes como são atualmente chamadas.

Esse aspecto, puramente técnico, justifica, por si só, grande parte das transferências efetuadas, uma vez que cargos hoje colocados na Tabela PP-II não podem ser de provimento por acesso, porquanto são isolados e sem correlação com as classes, apresentando impossibilidade de provimento por acesso, pela inexistência de uma classe estruturada que constitua grupo a concorrer à chefia.

Cargos nessas situações são transferidos para a PPI (cargos de provimento em comissão), única forma que per-



Volume nº	34	do ano.	
nº	405	nº	76
<i>Olney</i>			
TABELA DE JORNAL E DIÁRIOS			
-4-			

mitirá sejam eles preenchidos.

Houve, ainda, a necessidade de transferir para a mesma PPI outros cargos de chefia, seja pela impossibilidade de definir — em razão da denominação e, principalmente, das atribuições —, a vinculação a uma classe, seja porque as atribuições do cargo envolvem conhecimentos e habilitação que não se ligam a qualquer classe, ou importam, ainda, em outros tipos de aptidões.

Outrossim, alguns cargos são transferidos para a PS (Parte Suplementar), destinados a extinção, na vacância. São casos de cargos considerados desnecessários, após exame da conveniência de mantê-los e da situação em que se encontram dentro do contexto geral do quadro do funcionalismo.

Diversamente, alguns cargos hoje colocados na mesma PS são dela transferidos, porquanto revelaram-se permanentemente necessários, segundo verificado pelo órgão do pessoal.

Sob outro aspecto, consoante os estudos procedidos — seja por razões de ordem técnico-administrativa, seja para ser auferida maior experiência no exercício de cargos da administração centralizada — a modificação de natureza dos cargos de chefia lotados na Coordenação das Administrações

*lll*



4105<sup>35</sup> 76  
Bunya  
-5-

Regionais e nas próprias Regionais, que passam de provimento em comissão para provimento por acesso — discriminados no Anexo da propositura —, somente entrará em vigor a partir de 1º de março de 1978, conforme dispõe o artigo 3º da medida.

Dispõe, ainda, a propositura, em seu artigo 4º, sobre a forma de acesso para os cargos criados pela Lei nº 8.099, de 12 de agosto de 1974.

Por essa lei foram integrados no quadro geral servidores extranumerários diaristas que detinham a situação de estáveis no serviço público, tendo sido criados, pela mesma lei, os cargos necessários às integrações.

Ocorre que, antes da integração, esses servidores, como diaristas, tinham aberta a perspectiva de uma ascensão funcional por meio do acesso disciplinado pelo Decreto nº 10.244/72, que faculta a passagem de uma função para outra, mediante aprovação de testes práticos de avaliação.

A partir, porém, da efetivação, aqueles antigos diaristas deixaram de ter a possibilidade de ascender a funções melhores.

Em virtude dessas circunstâncias especialíssimas e visando o restabelecimento de forma adequada de progressões





Folha no. 36	de proc.
no 405	de 1976
<i>Tereza</i>	
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS Assist. Administração	

são vertical para os referidos funcionários, o artigo 4º con-  
substancia regra que, em síntese, permitirá ao diarista inte-  
grado concorrer, por acesso, a cargos de maiores vencimentos,  
e que resultaram da mesma Lei nº 8.099/74.

RF/mac.

*UJ*



# Câmara Municipal de

43 - do pro  
405 - do 1976  
IRLEM CARVALHO PINTO  
Oficial Legislativo

PARECER Nº 19 / 76 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/76

Pelo presente projeto, originário do Executivo, ficam reservados para provimento por acesso, nos termos do Capítulo III da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, os cargos discriminados em Anexo que fará parte integrante da lei (art. 1º).

O artigo 2º modifica parcialmente o Anexo II da referida lei.

Prevê o artigo 3º que "as modificações de natureza dos cargos de chefia lotados na Coordenação das Administrações Regionais e nas Administrações Regionais, que passam de provimento em comissão a provimento efetivo por acesso, entrarão em vigor a 1º de março de 1979, salvo casos especiais em que a transformação, antes dessa data, venha a ser objeto de lei específica.

Estabelece o artigo 3º que os cargos criados pela Lei nº 8.099, de 12 de agosto de 1974, constantes em Anexo, serão providos por acesso mediante concurso de provas, observadas as condições dos padrões de eficiência estabelecidos para as funções correspondentes do quadro do pessoal extranumerário-diarista.

Instrui o processo a Exposição de Motivos de fls. 31/36.

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art.3º, nº IV, e art. 27, § 1º, nº 4, assim como no art.2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em

4/3/76.

Presidente

Relator